

A. I. Nº - 233099.0020/02-0
AUTUADO - POJUCA S/A
AUTUANTE - MARCOS VINICIUS BORGES DE BARROS
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 25.07.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0249-02/02

EMENTA: ICMS. REGIME DE APURAÇÃO EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA. RESTAURANTE. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infração comprovada. Corrigido equívoco de cálculo do imposto no mês 05/99. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/04/2002, refere-se a exigência de R\$276.383,40 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente à comercialização de refeições, apurado com base no Regime de Apuração em Função da Receita Bruta, nos exercícios de 1998 e 1999.

O autuado alega em sua defesa que a empresa explora o ramo de hotel destinado ao turismo de lazer e ecológico, tendo como forma de operação a cobrança de diárias que incluem no seu preço o café da manhã e o jantar (meia pensão), e em alguns eventos, café da manhã, almoço e jantar (pensão completa). Assim, as refeições não incluídas nas diárias são apuradas e registradas nos diversos pontos de vendas existentes no hotel e cobradas dos hóspedes como despesas extras, e pagas sempre no encerramento da estadia. Informou que diariamente, são gerados relatórios por sistema computadorizado, e durante a noite, após o encerramento das atividades, são elaborados os chamados relatórios de auditoria e o mais analítico é o Relatório 8. Com base nestes relatórios é elaborado o Relatório Diário de Operações (RDO). O defendant informou também, que os valores destacados na diária para fins gerenciais constam do RDO e os valores contabilizados que constam no razão e no diário são os das receitas registradas no RDO, pelos seus totais acumulados no último dia de cada mês, registrando como receita contábil os valores destacados da diária, utilizados para cobertura dos custos dos alimentos e bebidas, considerando que a contabilidade também é utilizada como ferramenta gerencial e suporte para tomada de decisão da empresa. Disse que o autuante considerou no levantamento fiscal os valores registrados no livro razão, quando o correto seria solicitar ao contribuinte que justificasse as divergências apuradas com os livros fiscais. Alegou que os valores registrados nos livros contábeis são instrumentos auxiliares da escrita fiscal. Citou o art. 320 do RICMS-BA. Argumentou que ao registrar valores nos livros contábeis ou em outros registros auxiliares, não se presume base de cálculo do ICMS, considerando que o art. 2º, inciso IX, alínea “g” do RICMS-BA, define como incidência do imposto o fornecimento de alimentação em hotéis, motéis, pensões e congêneres. O defendant informou que está anexando aos autos cópias dos Relatórios de Auditoria 8, RDO, razão e balancete, além do livro RAICMS referentes aos exercícios fiscalizados. Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração, ressaltando que os valores levantados pelo autuante são parte destacada da diária, e se os fatos apresentados nas razões de defesa forem insuficientes, pede que seja realizada revisão fiscal por auditor estranho ao feito.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que o contribuinte, ao alegar que os valores levantados são parte integrante de diárias, esqueceu-se de

mencionar que no seu livro razão as receitas pertinentes às diárias e alimentação estão bem segregadas, constando receitas de diárias e receitas de alimentação, conforme xerocópias acostadas aos autos. Disse que o levantamento fiscal teve como base para apuração do imposto devido apenas a receita de alimentos, que é fato gerador do ICMS, conforme previsto no art. 2º, inciso VII do RICMS-BA. Informou ainda, que os custos com alimentação para fins gerenciais, alegados nas razões de defesa, na verdade, são debitados na conta “suprimento de hóspedes”, do livro razão.

VOTO

Inicialmente, deixo de atender ao pedido de revisão por fiscal estranho ao feito formulado pelo contribuinte nas razões de defesa, tendo em vista que considero os elementos acostados aos autos suficientes para as minhas conclusões.

O Auto de Infração foi lavrado em decorrência da constatação de recolhimento de ICMS efetuado a menos, nos exercícios de 1998 e 1999, tendo em vista que foi apurada pelo livro razão do contribuinte, receita bruta superior à base de cálculo consignada no livro RAICMS no período fiscalizado, considerando o recolhimento do autuado de acordo com o Regime de Apuração em Função da Receita Bruta.

Foi alegado nas razões de defesa, que os valores levantados pelo autuante são partes destacadas das diárias, ou seja, os valores contabilizados que constam no razão e no diário são receitas registradas em Relatório Diário de Operações (RDO), pelos seus totais acumulados no último dia de cada mês, registrando como receita contábil os valores destacados da diária, utilizados para cobertura dos custos dos alimentos e bebidas, considerando que a contabilidade também é utilizada como ferramenta gerencial e suporte para tomada de decisão da empresa.

Observo que o regime de apuração do imposto em função da receita bruta é adotado em substituição ao regime normal de apuração, em que se apura o imposto devido mensalmente com base no percentual de 5% a ser aplicado sobre o valor da receita bruta mensal relativo às saídas de mercadorias a consumidor final, realizadas por contribuintes fornecedores de refeições e serviços de alimentação, dentre eles, os restaurantes, hotéis, motéis e pousadas, conforme art. 118 c/c art. 504, do RICMS/97.

De acordo com as xerocópias do livro razão acostadas aos autos, fls. 07 a 13, o levantamento fiscal tomou por base as receitas mensais com alimentos escrituradas em contas específicas do livro razão, em confronto com as respectivas bases de cálculo consignadas no livro RAICMS.

Apesar de o autuado ter alegado que os valores contabilizados, consignados no razão e no diário são receitas registradas no Relatório Diário de Operações (RDO), pelos seus totais acumulados no último dia de cada mês, não foram juntados aos autos elementos hábeis, inclusive quanto à efetiva receita com alimentação, ressaltando-se que a apuração fiscal está lastrada em livro contábil cuja escrituração é de responsabilidade do próprio contribuinte e os lançamentos efetuados não deixam dúvida de que se referem ao item alimentação, conforme xerocópias dos lançamentos contábeis anexados aos autos pelo autuante.

Analizando o demonstrativo referente ao exercício de 1999, constatei que houve equívoco quanto ao valor do faturamento do mês de maio conforme xerocópia do razão, fl. 12, tendo em vista que o total é de R\$255.815,97, e por isso, o imposto exigido fica alterado conforme quadro abaixo:

BASE DE CÁLCULO	ICMS DEVIDO	RECOLHIDO	DIF. A RECOLHER
R\$255.815,97	R\$12.790,80	R\$2.039,68	R\$10.751,12

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, tendo em vista que se constata pelos demonstrativos elaborados pelo autuante, fls. 05/06, que foi aplicado corretamente o percentual de 5% sobre a receita bruta mensal, exceto o mês de maio de 1999, conforme quadro acima, alterando-se o total apurado para R\$275.997,84.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233099.0020/02-0, lavrado contra **POJUCA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$275.997,84**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR